

**LIÇÕES ATEMPORAIS DA COVID-19 E MECANISMOS
PREVENTIVOS NA DESCONSTRUÇÃO DO ASSÉDIO
MORAL NO BRASIL**

***TIMELESS LESSONS FROM COVID-19 AND PREVENTIVE
MECHANISMS IN DECONSTRUCTING MORAL HARASSMENT
IN BRAZIL***

Recebido: 22/03/2024

Aceito: 06/06/2024

Daniel e Silva Meira

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Recife

Pesquisador do GPID/CNPq

Doutorando em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa

Advogado

Leonio José Alves da Silva

Professor Titular da Faculdade de Direito do Recife

Coordenador do GPID/CNPq. Professor Visitante na *Università di Pisa*

Pós-Doutorado na Universidade Federal de Santa Catarina

Pós-Doutorado na *Università degli Studi di Messina*

Pós-Doutorado na Universidade de Coimbra

Pós-Doutorado na *Université Montpellier I*

Pós-Doutorado na *Université Toulouse I*

Pós-Doutorado na *Università di Pisa*

Advogado

Paulo Simplicio Bandeira

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Recife

Pesquisador do GPID/CNPq

Doutorando em Direito pela *Universidad de Buenos Aires*

Advogado

RESUMO: O assédio moral não é um símbolo exclusivo da sociedade hodierna, remontando ao tratamento degradante da escravidão, industrialização, intensificação da crimigração, produção de bens e serviços na “sociedade líquida” e invisibilidade que foi agravada pelo cenário da COVID-19, configurando abusos contra a integridade psicossocial do trabalhador. Inadiável é a adoção de políticas preventivas, com tutelas inibitórias e programas de conscientização no ambiente laboral. O estudo contemplará revisão de literatura, decisões judiciais e programas de tratamento e prevenção às relações assediadoras, onde a suposta necessidade de norma especializada constitui mora ao enfrentamento e quais as lições foram absorvidas durante o quadro pandêmico.

Palavras-chave: Assédio moral. Meio ambiente e saúde. COVID-19. Sociedade de hiperconsumo.

ABSTRACT: *Moral harassment is not an exclusive symbol of modern society, going back to the degrading treatment of slavery, industrialization, intensification of crimmigration, production of goods and services in a liquid society and invisibility aggravated by the COVID-19 scenario, configuring abuses against the psychosocial integrity of the worker. The adoption of preventive policies, with inhibitory measures and awareness programs in the workplace, is urgent. The study will include a literature review, court decisions and treatment and prevention programs for harassing relationships, where the supposed need for specialized standards constitutes a delay in coping and what lessons were absorbed during the pandemic.*

Keywords: *Moral harassment. Environment and health. COVID-19. Hyperconsumption society.*

INTRODUÇÃO

Em um intervalo de poucos meses a humanidade presenciou a disseminação em velocidade avassaladora de um vírus agressivo e letal, alterando relações socioeconômicas e ensejando uma readequação de paradigmas em diferentes setores, notadamente na prestação de serviços e produção de bens de consumo, a demonstrar a ausência de fronteiras de um problema multidisciplinar, típico da obra sociedade de risco, brilhantemente estudada pelo alemão Ulrich Beck em 1986, ano do acidente nuclear de Chernobyl e indispensável à compreensão da realidade atual, em um cenário de absorção e tolerância à cultura do risco e a influência da atividade industrial sobre o modo e a qualidade de vida, além das implicações nos campos trabalhista, familiar e do status da propriedade.

Invulgar é o poder de síntese contido no estudo da sociedade de massa, sua ilação com o consumo desenfreado e as consequências previsíveis e imprevisíveis de tal *modus vivendi* das últimas décadas; o sociólogo Tedesco parte de uma investigação histórica dos reflexos industriais e o modo de apreensão dos recursos naturais pela humanidade; passa pela cultura do erro (humanidade do erro) e o inusitado conceito de “irresponsabilidade organizada”, onde a figura estatal é o centro de suas atenções, com a tolerância social e governamental de condutas inadmissíveis com a própria manutenção das espécies e a sobrevivência da humanidade, além de debater a origem histórica do risco (desde a concepção das navegações até o advento da modernidade e suas técnicas), questão etimológica, características e efeitos mediatos e imediatos, em uma formação universal de encarar os problemas decorrentes do alarmante processo de industrialização e a via única de empobrecimento das condições de sobrevivência no planeta (pauperização civilizacional), percorrendo a transformação dos perfis familiares (inserção da força feminina nos postos de trabalho e a redução do crescimento vegetativo e alterações das pirâmides demográficas), dos sistemas de assunção de mão-de-obra, o (des)caminho dos modelos previdenciários e a aceitação de modos de produção cada vez mais agressivos, com a adoção de matrizes energéticas altamente degradantes e não renováveis.

Além de traçar um panorama inusitado de uma “sociedade de risco”, a obra qualifica a impossibilidade de retorno a patamares de menor agressão ao patrimônio natural e ao respeito ao ser humano, além de abordar sua distribuição

imperceptível e o agravamento de suas causas, além do inevitável fenômeno do “efeito bumerangue”, consistente no retorno certo dos efeitos aos causadores, em sua grande maioria, transfronteiriços e atemporais.

Outro fato da “sociedade de risco”, a merecer maior reflexão, encontra-se na vertiginosa ascensão dos fatores potenciais de acidentes: cada tecnologia empregada exige a valoração e aprofundamento dos riscos criados; contudo, a busca de resultados não permite considerar o perigo, passando o criador a ignorá-lo e embutindo seus custos numa escala produtiva moralmente inconsequente.

Dentre os inúmeros exemplos de eventos transfronteiriços, registra-se o recente episódio da pandemia da COVID 19 ou novo coronavírus (Sars-Cov2), onde milhões de vidas foram ceifadas, com consequências de impactos duradouros na reconstrução dos países atingidos.

Desde a decretação do estado pandêmico pela OMS e sua absorção no território brasileiro, em março de 2020, indisfarçável restou o gravíssimo quadro de fragilidade das relações laborais nos setores público ou privado, onde, primeiramente, profissionais de saúde foram colocados nas linhas de frente de combate ao vírus e demais serviços considerados essenciais (v.g. saúde, saneamento, eletrificação, abastecimento de alimentos, água potável, combustíveis, esgotamento, segurança pública, corpo de bombeiros, defesa civil etc), em nítidas provas de fogo e sobrevivência, agravando causas potenciais do assédio moral, a exemplo: a) na área da saúde: exigência de trabalho em condições de extremo risco, imposição de metas muitas vezes intangíveis, distanciamento da família por períodos demasiadamente longos, a despeito do compromisso deontológico com a profissão e hiperexposição ao risco de contágio; b) no setor da prestação de serviços de alimentação: fomento aos acidentes de trânsito com o incremento do número de entregas, desprezando intervalos entre jornadas; c) no setor dos transportes públicos ou privados: a gradativa e lenta adoção de técnicas de segurança do trabalho (uso mínimo de EPIs, impossibilidade do distanciamento social etc), além de outros ramos onde a exposição excessiva ao risco foi dado decisivo aos problemas com a saúde mental dos trabalhadores.

1. PANDEMIA, SAÚDE MENTAL E HIPERCONSUMO

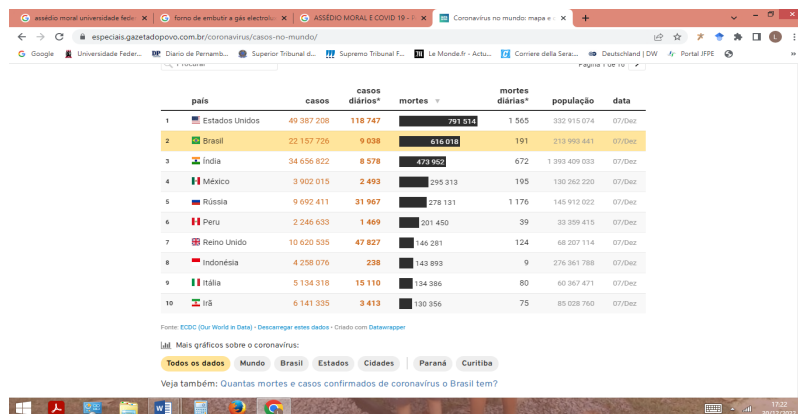
A deflagração do estado pandêmico e a sociedade de hiperconsumo e de risco possuem ilações muito anteriores ao cenário dos últimos anos; remontam aos fatores apontados por Beck apenas agravados pelo sentimento de supremacia do ser humano frente à natureza, em pretensa e imatura postura de controle e previsibilidade, degrado despidorado da natureza (provavelmente pela concepção descartável do acervo dos bens ambientais e a negação à intergeracionalidade que essencialmente os caracteriza), além da própria exploração do ser humano por ele mesmo.

Quando milhares de trabalhadores foram forçados, por vínculos contratuais, imposições legais ou mesmo de caráter moral, a permanecer nas trincheiras dos serviços legalmente considerados essenciais (e tal moldura se assemelha em todos os continentes), inúmeros questionamentos surgiram, dentre os quais o de maior monta: qual o limite do esforço ou sacrifício humano para o correto cumprimento de relações laborais e preservação de outras vidas em detrimento das suas próprias?

Inicialmente, tal indagação envolveu profissionais da saúde e, logo em seguida, outros ramos indispensáveis à preservação das atividades mínimas a evitar o colapso social (serviços de transporte, entregas de encomendas, educação, abastecimentos de diferentes ordens etc); inegável o evitar de novas mortes com a entrega imensurável de milhões de profissionais em todo o mundo, mas qual o papel do Estado para evitar maiores danos à saúde de tais trabalhadores?

Infelizmente, o Brasil figurou em quadro estatístico grave, sendo superado apenas pelos Estados Unidos, com milhares de mortes registradas em decorrência direta do contágio com a COVID-19 ou sequelas indiretas (questões cardíacas, respiratórias etc), computando-se mais de 600.000 óbitos, apesar da aplicação sistemática da vacinação e o gradativo e emergencial aumento do número de leitos de UTIs especializadas; contudo, verdadeiro cenário de guerra foi instalado, após o reconhecimento da letalidade da doença e dos cuidados preventivos emergenciais.

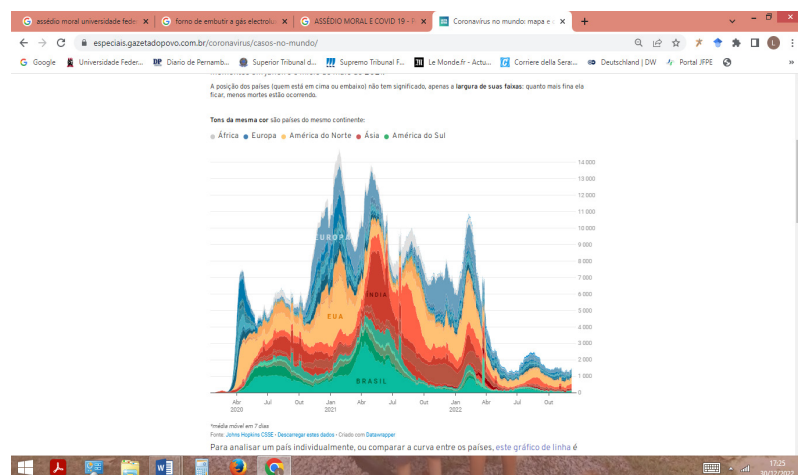
Gráfico 1. Números totais e diários por COVID 19, nos 10 países mais atingidos.



Fonte: ECDC. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/coronavirus/casos-no-mundo/>

Na interpretação dos gráficos ora apresentados, verifica-se recorde de mortes diárias e totais numa escala de 10 países, com ápice da gravidade em janeiro e maio de 2021, devendo o leitor atentar-se para a espessura das faixas (mais largas significam maior registro de óbitos).

Gráfico 2. Estudo comparativo sobre número de mortes globais por COVID 19.



Fonte: Johns Hopkins CSSE. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/coronavirus/casos-no-mundo/>

Talvez a pandemia da COVID 19 tenha atingido a estrutura da sociedade de hiperconsumo e, conseqüentemente, na coisificação da natureza e do ser humano, mas, indaga-se: por quanto tempo tal reflexão servirá de ponto de partida para um novo pensar sobre as práticas atuais na construção das relações laborais, de consumo e de sobrevivência no planeta?

A compreensão do assédio moral, enquanto mecanismo de agressão a direitos fundamentais do ser humano, demanda observação integrada de diferentes fatores a desencadear o desrespeito pela dignidade, a busca do lucro desenfreado e a concepção destrutiva de classes ou castas no ambiente laboral, carregada com a coloração escravagista ainda a ecoar no Brasil e em outros países, onde a mão-de-obra é qualificada como objeto descartável e inserido em relação natural e indispensavelmente desigual.

2. SAÚDE E SERVILISMO NAS RELAÇÕES CONTEMPORÂNEAS

As relações contemporâneas entre o desrespeito ao trabalhador, ao meio ambiente e aos direitos fundamentais à saúde e dignidade, são dinâmicas e profundas, de uma mobilidade impressionante, de modo que nenhum dos continentes atualmente consegue escapar da presença de trabalhadores submetidos à condições sub-humanas, gerando desigualdade e agravando a distância entre os que desfrutam de dignidade e os que desconhecem tal garantia; tal situação intrinsecamente ligada ao debate sobre do comércio justo¹ e o dumping social, temas versados por diferentes Convenções da OIT e Diretivas da CE.

1 “A ética constitui um outro sector de ponta do consumo-mundo. É claro que o mercado dos produtos justos e ecológicos está ainda a dar os seus primeiros passos: 1% a 5% do consumo total, consoante os países. No entanto, desde 2001, o comércio justo regista uma importante progressão em termos de volume, diversidade de produtos e também popularidade. São cada vez mais os consumidores que declaram estar sensibilizados para os produtos provenientes do comércio justo: uma parte significativa de consumidores europeus afirma está disposta a pagar mais se o produto respeitar as normas ecológicas ou éticas; de acordo com o Instituto MORI, apenas um quarto dos consumidores se diz indiferente a estes critérios. 18% dos britânicos e 14% dos holandeses boicotaram já produtos por questões de cidadania.” LIPOVETSKY, Gilles. A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Lisboa: Edições 70, 2007. p.113-114.

A defesa das relações laborais depende do *quantum* protetivo de cada Estado em matéria ambiental; primeiramente, em função do ser humano integrar o conceito do meio ambiente e, em segundo lugar, pelo fato da indústria e outras atividades de escala global apresentarem potencial degradante inerente. Os custos sociais ou externalidades² de cada produto ou serviço colocados na cadeia de consumo, muitas vezes restam invisíveis aos consumidores; o desafio longo e lento de dotar as relações de trabalho, notadamente no campo da indústria e prestação de serviços, de um nível maior de transparência e respeito, configura tarefa penosa nas últimas décadas, muito antes da pandemia, onde a coisificação do ser humano é imposta como algo natural e típica da sobrevivência.

Cenários de grande exploração humana, com ambientes hostis, jornadas de trabalho extenuantes, insalubridade, restrição da liberdade de locomoção, recebimento de salários in natura, adoção do *truck system* com a servidão por dívida (CLT Art. 462, §2º) e outras agressões aos direitos fundamentais na esfera laboral, são comuns no uso servil da propriedade contemporânea, onde o trabalhador constitui mera peça do processo produtivo e, em alguns casos, substituído pela aplicação da robótica. Vários são os setores onde a vulnerabilidade social é mais latente e a exposição aos riscos em geral, destacando-se as atividades dos serviços de saúde (hospitais, clínicas, desinfecção de materiais etc), mineração, agricultura, indústria siderúrgica, construção civil, transportes, turismo e alojamentos, indústria de cosméticos, indústria têxtil e muitos outros ramos onde garantias internacionais de proteção ao trabalho são relegadas diante da omissão estatal, da miséria humana em busca da sobrevivência

2 “Marshal constatou que o preço de mercado dos bens pode não reflectir fielmente os verdadeiros custos ou benefícios resultantes da sua produção ou do seu consumo. O preço de mercado só seria uma medida adequada para avaliar as perdas e os ganhos sociais resultantes do uso normal dos recursos, se se verificassem simultaneamente duas condições ideais: primeiro, se, em concorrência perfeita, o preço de mercado dos bens correspondesse exactamente a avaliação que os consumidores fazem dos benefícios derivados do seu consumo; e segundo, se o preço dos factores de produção fosse igual ao valor da produção que estes poderiam produzir na sua melhor utilização alternativa. Porém, na vida real, pode não se verificar alguma ou, mais provavelmente, nenhuma destas proposições.” O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente / Alexandra Aragão; coordenadores [da série] Antonio Herman Benjamin, Jose Rubens Morato Leite. – São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2014. p.31.

(inclusive reutilizando materiais inservíveis e perigosos) e da convivência de consumidores.

O servilismo e a estratificação social acompanham a humanidade em diferentes períodos, compondo civilizações de diferentes matrizes, de tradição beligerante ou não; no Brasil, e em outras nações de matriz escravocrata, a exemplo dos Estados Unidos da América e boa parte do continente europeu, a rentabilidade do escravo era patente³ e apenas entrou em declínio com as restrições à exploração nativa (indigenista) e pelo tráfico (negreira), com o surgimento de normas abolicionistas.

3. RAÍZES DO ASSÉDIO MORAL NO BRASIL

As raízes do assédio moral, ainda frequente no ambiente do trabalho pátrio, provavelmente encontram-se nas bases da hierarquia extrema e concepção do trabalhador como mero instrumento de produção e no fomento à condição análoga à escravidão ou servilismo moderno⁴, distante de qualquer ótica de

3 “Um dos principais textos sobre a escravidão, que melhor discute sobre o surgimento desse sistema de trabalho, é *Causes of Slavery or Serfdom : a Hypothesis* escrito por Domar em 1970, o qual será muito útil para análise neste trabalho principalmente por representar uma explicação que se adapta de forma perfeita tanto à formação do sistema escravista americano quanto à do brasileiro. Domar inicia mostrando as causas que levaram à utilização da servidão como principal forma de trabalho adotada na Europa no século XVII. O exemplo mais relevante é a descrição de Kliuchevsky da experiência na Rússia, que durante a segunda metade do século XV estava em guerra com seus vizinhos do oeste e do sudoeste, o que portanto exigia forças que o governo não conseguia manter apenas com os impostos, então esse passou a distribuir terras aos servidores para que eles se mantivessem e pagassem suas armas, isso através do trabalho dos camponeses que seria usado nessas terras; em troca os camponeses receberiam um empréstimo e o direito de cultivar toda ou parte da terra por conta própria. Mas com o passar do tempo, pela pressão dos servidores dentre outros motivos, o governo começou a impor restrições à liberdade dos camponeses, que já estavam em débito com os donos de terra pelo empréstimo inicial. Dessa forma, na metade do século XVII os camponeses já eram servos.” MANFREDINI, Denise. Rentabilidade do trabalho escravo no Rio Grande do Sul no Século XIX. Disponível em: http://www.anpec.org.br/encontro/2014/submissao/files_I/i3-15087f23cccd27e6d-de47311516db814.pdf p.2-3.

4 “Ensuite, il s'étonne, et à juste titre, qu'il « *est incroyable [que] cette traite b'êtres hrmaines sans précé-bent passe pratiquement inaperçre* ». En fait, il est étonnant qu'à l'heure du village planétaire, l'ampleur du phénomène se fasse aussi discrète dans l'information. Il apparaît même que la plupart des engagements ou conventions au plan international en la matière sont relativement inefficaces tant les actions au plan national demeurent bien timorées. Certainement, il existe une gêne, une sorte de tabou à aborder concrètement ce problème aux enjeux économiques colossaux. De même, un certain nombre de membres influents risqueraient une mise en cause personnelle concernant plus spécifiquement l'esclavage domestique, sexuel ou médical. En effet, ces formes particulières d'asservissement de l'être humain concernent généralement la tranche la plus aisée de la population mondiale qui se trouve être par la même celle qui détient le pouvoir politique et juridique

relação social, onde ordens abusivas, metas insustentáveis e comportamentos agressivos, repetitivos e flagrantemente atentatórios à dignidade do ser humano são apurados, citando-se o exemplo da escravidão por dívidas, do trabalho infantil, das péssimas condições de higiene e ergonômicas, da ausência de locais próprios à amamentação da trabalhadora mãe (vide o Estatuto da primeira infância ou Lei n. 13.257/2016), além de inúmeras outras garantias mínimas de promoção à qualidade de vida, onde a perversa “cultura do assédio moral” não deveria ter guarida.⁵

Exemplo difuso do enfrentamento às variadas causas do surgimento ou manutenção ao trabalho servil e do próprio assédio moral, encontra-se na impetração, pela Defensoria Pública da União (DPU), do Mandado de Injunção n. 7.440/2023, no Supremo Tribunal Federal, postulando o reconhecimento da omissão legislativa quanto à regulamentação do Art. 243 da Constituição da República Federativa do Brasil (com a redação da EC n. 81/2014) no tocante ao perdimento da propriedade e acessórios onde constatada a prática do servilismo laboral, onde foi indeferido o pleito da tutela de urgência, em decisão de 17/03/2023, pelo Ministro Relator Luiz Fux, sob o argumento da incompatibilidade da via processual eleita e, até o presente momento, após manifestação da Procuradoria-Geral da República, encontram-se os autos conclusos ao Relator; espera-se, francamente, uma resposta positiva do STF para determinar a ime-

d’y mettre un terme. Cependant, il est à noter que ces formes d’asservissement ont actuellement une tendance à se démocratiser et il n’est désormais plus rare de constater qu’il existe des personnes victimes de l’esclavage domestique chez des classes moyennes, ou encore, les vols low cost et les packages « transplantations d’organes » proposés par certaines structures médicales dans des pays comme l’Inde, par exemple, permettent à des classes moins aisées de prendre part à ces pratiques.” TENA, Sophie. L’interdiction de l’esclavage moderne en droit international et européen: la modernisation nécessaire des cadres juridiques contemporains. Montpellier: Université de Montpellier 1. Faculté de Droit et de Sciences Politiques, 2010. p.12.

5 “A situação degradante de trabalho não sofreu grandes mudanças, senão pela falsa liberdade, eis que embora libertos, não houve por parte dos governos a implementação de políticas públicas de integração do ex-escravo ao meio social. (...) Hoje, no Brasil, o que predomina é a modalidade de escravidão denominada de escravidão por dívida, em que o trabalhador labora em condições análogas às de escravo. Essa forma de escravidão distingue-se das anteriores porque ela é de curta duração, totalmente ilegal, e não é proveniente de guerras. Mas as condições laborais dos trabalhadores de hoje são semelhantes às dos trabalhadores dos séculos passados. Os fatores contribuintes para tais situações hodiernas são: a má distribuição de renda, a educação precária (quando se tem) disponibilizada às classes desprovidas de condições de usufruir de ensino privado e a centralização de terras para uma pequena quantidade de pessoas. São esses os fatores que possibilitam a propagação dessa triste realidade.” DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. Situações análogas ao trabalho escravo. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014. p. 35.

diata omissão legiferante e permitir o avanço na prevenção de novos episódios vergonhosos de manutenção de um cenário multissecular no Brasil de completo deboche pela dignidade da pessoa.

O desprezo à oferta da moradia, notadamente nos países asiáticos, africanos e na América do Sul e Central, o precário acesso à educação fundamental e dos serviços de saúde regulares à parturiente (pré-natal, perinatal e pós-natal), as condições aviltantes de saneamento básico e coleta de lixo, a escassez da água potável e dos alimentos *in natura*, o tolhimento da liberdade de opinião, as variadas formas de violência⁶ (vide recente alteração no Art.18 da Lei n. 8.069/1990, promovida pela Lei n. 13.010/2014) e muitos outros exemplos traduzem como a humanidade tem desrespeitado o princípio da dignidade humana, corroborando a falsa promessa⁷ de

6 “Les instruments internationaux condamnent fortement le travail des enfants. Cependant, on s’est aperçu que sa disparition total n’était pas la meilleure solution et que cela ne pouvait être qu’une illusion. C’est pourquoi l’O.I.T. a adopté une convention concernant l’interdiction des pires formes de travail des enfants et l’action immédiate en vue de leur élimination⁶⁰. L’objectif est de cet accord international de supprimer au fur et à mesure les travaux les plus dangereux. Dans de nombreux pays, le travail des enfants est une source de revenu comme une autre, voire même indispensable. Il s’intègre dans les stratégies de survie et d’éducation des parents. Il permet ainsi de remédier à l’extrême pauvreté mais aussi à l’absence de système éducatif dans certaines régions du monde. Les enfants du monde rural des pays pauvres doivent souvent marcher des kilomètres avant d’atteindre l’école la plus proche. Le travail des enfants n’est pas systématiquement synonyme d’esclavage. En ce qui concerne le travail domestique, les pratiques et valeurs culturelles justifient et favorisent ce type d’activité. D’une part, la tradition de « placement » est l’instrument privilégié de captation de main d’oeuvre domestique. D’autre part, les discriminations dont la fillette fait traditionnellement l’objet oriente singulièrement celle-ci vers le travail domestique. Enfin, le développement de l’exploitation des enfants est favorisé par une opinion publique peu compréhensible et peu réceptive à l’existence d’une situation dangereuse. En revanche, si le travail des enfants n’est pas forcément de l’esclavage, ce travail est appelé à se répandre et à développer les « pires » formes de travail, pour aboutir à un trafic interne et transfrontalier. Le placement d’un enfant obéit à des modalités variées. Dans le cadre d’un trafic, il repose nécessairement sur une transaction. Cette transaction implique simplement une remise de l’enfant par ses parents ou l’un d’entre eux ou son tuteur, à un tiers en vue de son exploitation ou d’une mise au travail. La transaction n’implique pas nécessairement un paiement au moment de la remise de l’enfant. L’existence d’un intérêt économique pour l’une des parties suffit à qualifier la situation. Une étude conduite par l’UNICEF sur la problématique du travail et du trafic des enfants domestiques en Afrique de l’Ouest et du Centre⁶¹ a permis de dégager trois critères qualifiant une situation de trafic ou de placement abusif d’enfant : la présence d’un intermédiaire, la réalisation d’une transaction et un objectif d’exploitation. On retrouvera ces trois critères dans la récente définition juridique internationale de la traite des personnes.” CABRAL, Georgina Vaz. Les formes contemporaines des esclavages dans six pays de l’Union Européenne. Paris: Institut des hautes études de la sécurité intérieur. 2013. p.38.

7 “Prenons un exemple concret récent où au cœur même de l’Europe, un véritable trafic transnational est né de complicités de plusieurs petits réseaux locaux, de la Pologne à l’Italie. En Italie, la province de

vida melhor, responsável por grande parcela dos casos de servilismo moderno doméstico.⁸

Na escala dos custos de produção normalmente não são divulgadas informações sobre o processo de fabricação e tampouco a participação da mão-de-obra envolvida no ciclo de vida do bem; a omissão de tais externalidades geralmente é proposital, com o objetivo de não afastar o consumidor e divulgar uma falsa ideia sobre o respeito à sustentabilidade, ao trabalhador, aos valores éticos em geral o que ocasiona o chamado *dumping social*⁹, espécie de

Foggia dans les Pouilles fut le théâtre d'un scandale sans précédent dans ce pays. En effet, c'est à la suite d'une opération conjointe entre la police italienne et la police polonaise baptisée « Terre Promise » sur la base d'un mandat d'arrêt européen, que fut mis à jour ce trafic de travailleurs migrants réduit en esclavage. Le 18 juillet 2006, les forces de l'ordre des deux pays arrêtèrent simultanément une quarantaine de personnes entre la Pologne et l'Italie et libèrent une centaine de polonais prisonniers dans des camps de travail dans le sud de l'Italie. Ces derniers, principalement affectés aux travaux agricoles étaient logés dans des baraquements collectifs surveillés par des gardes armés qui n'hésitaient pas à frapper voire à tuer les plus récalcitrants ou ceux qui tentaient de s'échapper à titre d'exemple pour les autres. Chaque ouvrier polonais était directement recruté dans sa province où lui était promis un travail de cueillette de fruits et de légumes dans une exploitation agricole en Italie pour un salaire variant de 9 à 11 euros de l'heure" TENA, Sophie. L'interdiction de l'esclavage moderne en droit international et européen: la modernisation nécessaire des cadres juridiques contemporains. Montpellier: Université de Montpellier 1. Faculté de Droit et de Sciences Politiques, 2010. p.83-84.

8 “Entre as principais dificuldades apontadas estão: uma cultura de naturalização e até de defesa da presença de crianças e adolescentes no mercado de trabalho; a necessidade de prevenir e eliminar com especial afinco as piores formas, que apresentam mais complexidades; as autorizações judiciais, concedidas em particular pela Justiça Estadual, para que crianças e adolescentes trabalhem regularmente, contrariando a Constituição Federal; e a falta de articulação das políticas públicas de prevenção e eliminação do trabalho infantil existentes no país. (...) Entre as atividades mais complicadas de se debelar estão o trabalho infantil doméstico, nos lixões, na agricultura familiar, no comércio informal urbano, na produção familiar dentro do próprio domicílio, na exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, no narcotráfico. Nesses casos, muitas vezes há uma ambiguidade entre o trabalho infantil e o local de vivência das crianças ou há relação com atividades ilícitas, o que torna o enfrentamento mais complexo. Também existem atividades que envolvem certo glamour e, por isso, obtêm bastante aceitação social, como o trabalho infantil artístico e nos clubes de futebol.” Repórter Brasil: Brasil livre do trabalho infantil. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/documentos/BRASIL LIVRE DETRABALHO INFANTIL_WEB.pdf.p.6.

9 “Existe uma percepção pública generalizada nos países desenvolvidos segundo a qual a inobservância ou o déficit de direitos laborais em muitos países, especialmente nos países menos desenvolvidos, lhes confere vantagens competitivas ilegítimas no comércio internacional e na atração de investimento estrangeiro, por via dos menores custos de produção e exportação, provocando a perda de emprego nos países importadores de bens ou serviços produzidos nesses países, bem como a deslocação do investimento para os mesmos países. A situação é especialmente sensível nos casos de deliberada redução dos níveis de proteção

fomento à concorrência desleal que perpetua as desigualdades e coisifica os recursos naturais.

Infelizmente, dentre os vários setores onde ainda resiste a assimetria e o desrespeito à dignidade humana, pode-se registrar a hotelaria e serviços turísticos em geral; com certa frequência, problemas de variadas ordens são registrados¹⁰ em hotéis, navios, agências de serviços turísticos, a saber: a) jornadas de trabalho exaurientes de 14h ou mais; b) ambientes minúsculos para os trabalhadores descansarem; c) longos períodos de afastamento dos países de origem, contrariando normas de direito internacional; d) alimentação de qualidade duvidosa e outras práticas. Na hotelaria, o recrutamento de mão-de-obra estrangeira é comum e algumas barreiras para prevenir o assédio ou demais condições degradantes estão na diferença cultural, na baixa escolaridade dos trabalhadores vitimados, na extrema condição de pobreza dos trabalhadores ou cenários de guerra civil, recrutamento com propaganda enganosa etc; no serviço de cruzeiros marítimos, as principais agressões aos direitos laborais estão nas jornadas abusivas, nas condições de higiene e repouso, na duração dos percursos e aplicação de normas do país da bandeira, em detrimento do direito internacional.

laboral (ou abstenção deliberada de os aplicar), para ganhar vantagem competitiva, vulgarmente conhecidos como “dumping social” É o que sucede normalmente nas chamadas zonas de exportação especial, nas quais além de outras vantagens (fiscais, aduaneiras etc), os governos também isentam muitas vezes as empresas do cumprimento de direitos laborais, como a proibição de sindicatos, de greves etc.” MOREIRA, Vital. Trabalho digno para todos: A cláusula laboral no comércio externo na União Europeia. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p.37-38.

10 “A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) resgatou um grupo de 11 pessoas em condições de trabalho análogas às de escravos no cruzeiro de luxo MSC Magnifica, pertencente à MSC Cruzeiros. O flagrante aconteceu em fiscalização conjunta envolvendo diferentes órgãos realizada no porto de Santos, no litoral de São Paulo, entre os últimos dias 15 e 16 de março, e o resgate foi feito nesta semana em Salvador (BA), cidade para onde o navio seguiu depois da primeira abordagem. Segundo a fiscalização, a empresa se recusou a pagar as verbas rescisórias e a reconhecer o resgate. Procurada, a empresa afirmou em nota que “repudia as alegações feitas pelo Ministério do Trabalho e Emprego” e que “não recebeu nenhuma prova ou qualquer auto de infração”. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/04/fiscais-flagram-trabalho-escravo-em-cruzeiro-de-luxo/>

Figura 01. Fiscalização do MPT/MTE, para resgate de 12 trabalhadores em regime equiparado ao servilismo, a bordo do navio MSC Magnifica, da empresa MSC.



Fonte: <http://reporterbrasil.org.br/2014/04/fiscais-flagram-trabalho-escravo-em-cruzeiro-de-luxo/>

4. CARACTERÍSTICAS DA RELAÇÃO ASSEDIADORA E SUA PRESENÇA NOS AMBIENTES PÚBLICO E PRIVADO

Os principais traços de uma relação assediadora no ambiente de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por qualquer norma estatutária civil ou militar (Estatutos dos servidores municipais, estaduais ou federais ou Estatuto dos Militares), residem, a título de exemplo: a) na quebra do equilíbrio, segurança, saúde¹¹ e respeito necessários à condução das relações humanas, envolvendo condutas constrangedoras, humilhantes ou ultrajantes à indenidade física e psico-

11 Empresa deve indenizar mulher por obriga-la a trabalhar com COVID 19. Uma funcionária que alegou ter sido forçada a trabalhar a distância enquanto estava de licença-médica por estar com Covid-19 obteve na Justiça o direito a indenização de R\$ 5 mil por assédio moral. A juíza Gêssica Osórica Grecchi Amandio, da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, entendeu haver abuso de direito e desrespeito à dignidade humana da trabalhadora. A mulher alegou ter sido vítima de assédio moral pela contratante, uma empresa de terceirização de mão de obra. Segundo a autora, além da pressão psicológica exercida por sua supervisora, “foi obrigada a trabalhar em home office o período em que estava de atestado por ter contraído Covid”. Embora não tenha conseguido apresentar provas práticas do abuso ou do excesso de poder por sua supervisora, a magistrada reconheceu a validade de mensagens de *WhatsApp* juntadas aos autos que revelaram a existência da prestação de serviços e a cobrança de resultados exercida sobre a funcionária enquanto estava de licença médica. Fonte: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/juiza-condena-empresa-obrigar-mulher-trabalhar-com-covid-01062022>

lógica do trabalhador e sua dignidade, ofensas à sua autoestima física, desprezo ou deboche contra crenças religiosas, pensamentos políticos, modo de realização das tarefas, apesar de regulamente cumpridas, críticas demasiadas às preferências sobre vestimentas (ainda que respeitadas ao decoro do ambiente ou compatíveis com a segurança e higiene exigidas), imposição de tarefas incompatíveis com a rotina do trabalho assumida mediante contrato de trabalho, recrutamento privado, concurso público de provas e títulos ou seleção simplificada, atribuição de funções exorbitantes da força física do trabalhador (contrariando normas básicas da segurança e medicina do trabalho), escárnio público ou privado sobre o não cumprimento de metas laborais fixadas, solicitação de atividades não previstas na rotina laboral (prevista no edital do concurso público, seleção simplificada ou contrato de trabalho), impossibilitar o trabalhador ou trabalhadora de ter convívio familiar com os filhos ou apoiar a manutenção dos arranjos familiares na hipótese dos cuidados minimamente necessários com crianças recém-nascidas, na primeira infância de um modo geral ou mesmo adolescência e crianças com necessidades especiais (v.g. condicionamento da redução da jornada de trabalho à compensação, contrariando o Art. 98, §3º da Lei n. 8.112/1990), envio de mensagens com tarefas a executar fora do horário da jornada do trabalho, à noite ou no final de semana, impossibilitando o exercício ao direto à desconexão digital; b) repetitividade das condutas agressivas à dignidade e demais direitos básicos da pessoa e c) prolongamento no tempo de tal quadro fático, independentemente da existência de denúncia registrada pelo servidor público ou trabalhador celetista (notadamente pela inexistência de estabilidade nas relações laborais privadas, onde a utilização da rescisão indireta do contrato de trabalho quebraria, muitas vezes, a única fonte de renda de quem se encontra em situação de vulnerabilidade acentuada).¹²

12 Situações de humilhações e de constrangimento no trabalho, atualmente denominadas de assédio moral, apenas recentemente começaram a ser reconhecidas como empecilho à manutenção do estado de saúde física e mental de um sujeito (Maciel, Cavalcante, Matos, & Rodrigues, 2007). Na definição do assédio moral no trabalho, destacam-se a ocorrência de atos negativos por parte das chefias ou colegas e a posição de vulnerabilidade do trabalhador, que não pode defender-se, o que implica a existência de um desequilíbrio típico das relações de poder (Einarsen, 2005). Outros aspectos importantes de tal definição são a continuidade e o caráter repetitivo das ações negativas perpetradas contra o trabalhador, o qual passa a viver situações de tortura psicológica. Os atos normalmente considerados negativos vão desde a falta de cortesia até ofensas que desqualificam a atividade do trabalhador, que passa ao ato subjetivo de ressentir-se contra as chefias e os colegas. A exposição de forma repetitiva e prolongada a situações humilhantes e constrangedoras durante o exercício de suas funções nutre, para Le Guillant (2006) e Clot (2010), o ressentimento, definido como um sentimento vivido em silêncio, mobilizando a capacidade de agir,

Assim, não demanda maiores esforços compreender o avanço do assédio moral no serviço público brasileiro, alterando-se a imagem de ser uma patologia exclusiva do cenário celetista, diante da hipervulnerabilidade decorrente da drástica simetria das relações sociais ali existentes, onde a subordinação é frequentemente confundida, inúmeras vezes, com o abuso e a impunidade, potencialmente evitáveis com a adoção de uma política de transparência, educação e cooperação no ambiente laboral, mapeamento de riscos psicossociais no ambiente do trabalho e a existência de canais perenes de escuta na instituição, oficinas de atualização sobre o tema e suas principais origens e, acima de tudo, um ambiente de desconstrução da cultura do assédio, reconhecendo os limites das relações sociais e o grave problema de saúde pública derivado da tolerância com a violência laboral.

5. DA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO ASSÉDIO MORAL NO BRASIL: O SURGIMENTO DE NORMATIVAS ESPECIALIZADAS E DECISÕES PARADIGMÁTICAS

Progressivamente o tema despertou a atenção de vários canais institucionais de prevenção e combate às condutas assediadoras e reconheceu o problema como forma de violência interpessoal (horizontal: entre sujeitos de direito sem subordinação ou vertical: entre sujeitos de direito vinculados com subordinação hierárquica) ou institucional (se contar com a conivência ou omissão das organizações), transbordando o assunto para a área da saúde pública do trabalhador e seus dependentes (uma vez que a relação de assédio pode atingir, indiretamente, pessoas dos núcleos familiares ou demais companheiros de trabalho de quem foi agredido por tal prática); reportagens foram exibidas, cartilhas e programas preventivos difundidos na rede mundial de computadores; contudo, o percurso preventivo isolado ainda não alcançou um grau de maturidade suficiente para impedir a ocorrência dos atos de assédio, dado que não se justifica com a alega ausência de

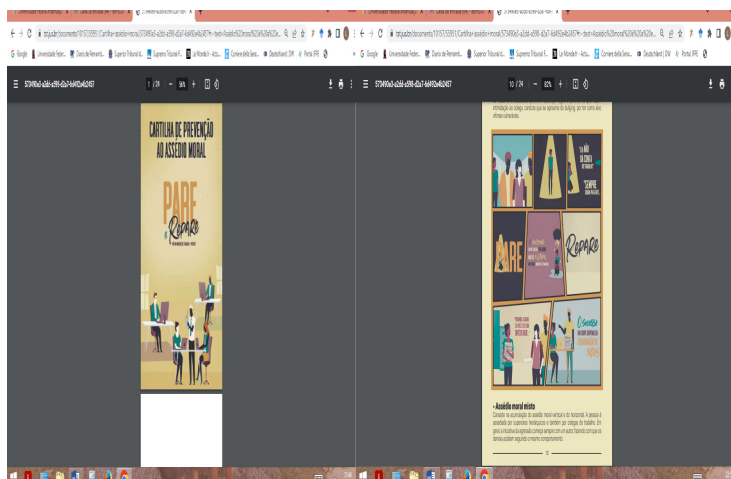
obstruindo as iniciativas e as ações espontâneas no grupo de trabalho. DAL CASTEL SCHLINDWEIN, Vandeléia de Lurdes. Histórias de vidas marcadas por humilhação, assédio moral e adoecimento no trabalho. *Revista Psicologia & Sociedade*, 25(2), 430-439. Disponível: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/T8P65R3y679gXhDbYhKxjds/abstract/?lang=pt>

legislação especializada sobre o tema, a exemplo da Lei Estadual n. 13.314/2007 produzida no Estado de Pernambuco.

Faz-se necessário, ainda, demandar judicialmente de modo individual ou difuso a tutela do trabalhador, inclusive contra o não reconhecimento da incapacidade laboral decorrente do assédio, por parte dos setores de medicina pública do trabalho (v.g. INSS e Núcleos de Assistência aos Servidores das IFES); sobre tal necessidade, um conjunto de decisões avulta em diferentes instâncias do Judiciário brasileiro, inclusive no setor público onde tal conduta já ingressou, infelizmente, nas Universidades Públicas, a exemplo do seguinte julgado apreciado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.¹³

13 DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto por JAIR CARLOS KOPPE no Evento 34, com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte. Eis o teor da ementa: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. PROFESSOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA DA UFRGS. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 1. Convencionou-se chamar de assédio moral o conjunto de práticas humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, às quais são submetidos os trabalhadores no exercício de suas funções usualmente quando há relação hierárquica em que predominam condutas que ferem a dignidade humana, a fim de desestabilizar a vítima em seu ambiente de trabalho. 2. Para o reconhecimento do assédio moral deve ser comprovada a ocorrência de situações no trabalho que efetivamente caracterizem o dano moral, tais como hostilidade ou perseguição por parte da chefia, hipótese dos presentes autos. 3. Restou suficientemente comprovado o assédio sofrido pelo autor pois, ao que se percebe, o comportamento do chefe do Departamento tinha o intuito de constranger psíquica e profissionalmente o professor, guardando relação com as situações humilhantes alegadas na inicial. 4. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano. 5. Montante indenizatório a título de danos morais fixado em R\$ 30.000,00, devendo ser atualizado a contar da decisão que o arbitrou (Súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do novo Código Civil). 6. Sobre o quantum indenizatório incidem juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do novo Código Civil), e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30-06-2009), devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. 7. Apelação provida. O STF determinou a devolução (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.403.111): Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1027633 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 940), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado 14/12/2019. O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral: (...) Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Decido. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso(s) submetido(s) à sistemática da repercussão geral, fixou a(s) seguinte(s) tese(s): Tema STF 940 - A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Em relação à(s) matéria(s), o acórdão recorrido parece divergir do entendimento da Corte Suprema. Desse modo, em atenção ao disposto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Órgão julgador deste Regional, para eventual

Figuras 02 e 03. Cartilha sobre a prevenção ao assédio moral, elaborada pelo Tribunal Superior do Trabalho.



Fonte: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/55951/Cartilha+ass%C3%A9dio+moral/>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecer o fenômeno do assédio moral como uma questão de saúde pública e violência são fundamentais para estabelecer uma perene cultura de prevenção e combate, quando frustradas as técnicas dissuasivas; a saúde pública no ambiente do trabalho é norma de ordem pública e não admite flexibilização, sob pena de graves atentados à dignidade do ser humano e retrocesso socioambiental das relações laborais.

Tal postura envolve, também, um envolvimento dos setores público e privado em todos os níveis da Administração Pública, combatendo todos os focos potenciais de surgimento e alastramento das situações clássicas do assédio, a exemplo das situações consideradas análogas ao trabalho escravo (v.g. Mandado de Injunção n. 7.440/2023, impetrado pela Defensoria Pública da União no STF), além do compromisso de não minimizar ou relativizar a gravidade do quadro e,

juízo de retratação. Intimem-se. (TRF4, AC 5007097-37.2012.4.04.7100, VICE-PRESIDÊNCIA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 18/11/2022)

de igual modo, não utilizar a rarefação de tipos especializados para reconhecer a ofensa a direitos básicos da humanidade em caminhar sem retroceder, afastar-se de matrizes simbólicas da violência imposta pela escravidão, construção de arquétipos de inferioridade do trabalhador ou reconhecimento da subordinação hierárquica como mola propulsora de abusos.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandra. **O princípio do poluidor pagador**: pedra angular da política comunitária do ambiente / Alexandra Aragão; coordenadores [da série] Antonio Herman Benjamin, Jose Rubens Morato Leite. – São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2014. p.31.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: 34, 2010

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Injunção n. 7.440 – MC/ DF**. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 17 de março de 2023. Consulta processual. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6589744>. Acesso em: 21/02/2024.

CABRAL, Georgina Vaz. *Les formes contemporaines des esclavages dans six pays de l'Union Européenne*. Paris: Institut des hautes études de la sécurité intérieure. 2013. p.38.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações análogas ao trabalho escravo**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

DAL CASTEL SCHLINDWEIN, Vandeléia de Lurdes. Histórias de vidas marcadas por humilhação, assédio moral e adoecimento no trabalho. **Revista Psicologia & Sociedade**, 25(2), 430-439. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/T8P65R3y679gXhDbYhKxjds/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 21/02/2024.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. Lisboa: Edições 70, 2007.

MANFREDINI, Denise. **Rentabilidade do trabalho escravo no Rio Grande do Sul no Século XIX**. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/encontro/2014/sub->

[missao/files_I/i3-15087f23cccd27e6dde47311516db814.pdf](#) p.2-3. Acesso em: 21/02/2024.

MOREIRA, Vital. **Trabalho digno para todos**: A cláusula laboral no comércio externo na União Europeia. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

REPÓRTER BRASIL: **Brasil livre do trabalho infantil**. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/documentos/BRASILLIVREDETRABALHOINFANTIL_WEB.pdf.p.6. Acesso em: 21/02/2024.

TENA, Sophie. **L'interdiction de l'esclavage moderne em droit international et européen**: la modernisation nécessaire des cadres juridiques contemporains. Montpellier: Université de Montpellier 1. Faculté de Droit et de Sciences Politiques, 2010. p.12.